



Ministério Público do Estado do Amazonas
 Promotoria de Justiça de Eirunepé - 01PROM_EIR
 Av. Getúlio Vargas, 130, Fórum Desdor. Arthur Virgílio, Centro (São Francisco) - Eirunepe-AM
 (97) 3481-1003

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2022/0000072734.01PROM_EIR

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

(art. 39 da Resolução n.º 006.2015.CSMP)

Inicialmente, cumpre mencionar que este Promotor de Justiça somente começou a responder pela PJ de Eirunepé em 01/04/2022, conforme Portaria n.º 0683/2022/PGJ, tendo assumido os procedimentos no estado em que se encontravam.

Pois Bem!

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por seu Promotor de Justiça signatário, promove o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, pelos fundamentos a seguir enunciados.

Cuida-se de inquérito civil instaurado com o escopo de apurar possível ato de improbidade administrativa consistente no enriquecimento ilícito do então Prefeito Municipal de Eirunepé, sr. Raylan Barroso Alencar, que teria adquirido/construído imóvel no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), valor esse incompatível com os rendimentos por ele recebidos, bem como utilização de servidores da Prefeitura para fins particulares.

Os presentes autos foram instaurados por meio da Portaria n.º 002/2019 - PJERN. de 16 de novembro de 2019. com base em notícia de fato encaminhada a esta Promotoria pelo então Vereador Fredson Alves Pinheiro.

Desde então, não foram adotadas quaisquer diligências investigatórias pelo *Parquet*, tão somente a prorrogação do referido procedimento.

É o relatório no essencial.

Analisando a presente demanda, verifica-se que o objeto da presente investigação é demasiado genérico e especulativo, não estando apto a atrair a atuação deste *Parquet* hodiernamente.

Os fatos narrados relatam tão somente um vultoso patrimônio do Prefeito e suposto uso de servidores para fins particulares, sem especificar quaisquer tipos de provas, nomes, ou mesmo em que consistiria o suposto “desvio” de verbas públicas.

Inquérito Civil 186.2020.000006 - Documento 2022/0000072734 criado em 09/08/2022 às 23:51

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 0a614308

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>



Desta forma, no entender deste Promotor de Justiça, não é possível ao MP investigar qualquer indivíduo tão somente por não concordar com seu patrimônio, sem que haja qualquer indício mínimo que ligue esse patrimônio a uma suposta atividade ilícita específica, bem como é inviável investigar suposto uso de servidores para fins particulares sem que seja citado ao menos algum nome para ser ouvido e confirmar as denúncias, **sob pena até mesmo de responder por abuso de autoridade.**

A atuação do Ministério Público deve ocorrer prioritariamente quando há efetiva conveniência social, em questões atuais de violações de **direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis**, o que não se verifica no caso em análise.

Da narrativa fática constante do Inquérito Civil, **não se vislumbra elementos mínimos aptos a individualizar o objeto da investigação, fazendo com que sua continuidade seja ineficaz.**

É preciso **racionalizar a atividade do Ministério Público**, tendo em vista os princípios da eficiência e eficácia, de acordo com o seu planejamento estratégico e com a conveniência social de sua atuação, tendo em vista a crescente demanda por justiça social, após a democratização promovida pela Constituição de 1988.

De acordo com o art. 39 da Resolução n. 006/2015/CSMPAM, existem 03 (três) hipóteses para que o Inquérito Civil seja arquivado, senão vejamos:

Art. 39. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as diligências possíveis;(grifo nosso);

II – parcialmente, na hipótese de a ação civil pública não abranger todos os fatos investigados, referidos na portaria inaugural;

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta, na forma do art. 71 e seguintes.

Na espécie, verifica-se que não há fundamentos a continuação do presente inquérito, necessitando ser arquivado em razão da inexistência de indícios mínimos de crime ou improbidade, não sendo possível continuar ou ajuizar a respectiva Ação Civil Pública.

Assim, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público do Estado do Amazonas promove o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, nos termos do art. 39, inciso I da Resolução n.06/2016 CSMPAM.

No mais, determina-se à senhora Secretária o seguinte: a) Cientifique eventuais interessados pelo DOMPE, via e-mail: dompe@mpam.mp.br, e, no prazo de 03 (três) dias após a efetiva cientificação, remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, com as nossas



homenagens (art. 39, § 2º, da Resolução n. 006/2015).

Eirunepé/AM, 09 de agosto de 2022.

(assinatura eletrônica)

CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS

(Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Itamarati

com atribuições ampliadas para a Promotoria de Justiça da Comarca de Eirunepé,
a partir do dia 01/04/2022, até ulterior deliberação, conforme PORTARIA Nº 0683/2022/PGJ)

Assinado eletronicamente por: Caio L. F. A. Barros em 09/08/2022

